

Apelação Cível n. 0001476-39.2011.8.24.0036 de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAMINHÃO GUINCHO DA POLÍCIA MILITAR QUE INVADIU RESIDÊNCIA, CAUSANDO EXPRESSIVO DANO. CONDENAÇÃO DO ESTADO À REPARAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO POR SEU AGENTE.

INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO, ARGUINDO A IMPRESTABILIDADE DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA REFORMA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE 3 ORÇAMENTOS DISTINTOS, PARA QUE OS GASTOS ALCANÇEM CREDIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA.

FALTA DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA, PELO DEMANDADO, ACERCA DO EVENTUAL EXCESSO NA VALORAÇÃO DA OBRA. ACIDENTE QUE RESULTOU EM DANOS À COBERTURA, JANELAS, PAREDE, MURO DE CONTENÇÃO, CALÇADA E GRADES DO IMÓVEL. RECONSTRUÇÃO QUE DEMANDOU O DISPÊNDIO DE R\$ 19.870,00.

ACOLHIMENTO, TODAVIA, DA TESE DE INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA EDIFICAÇÃO DE BANHEIRO NA ÁREA ATINGIDA. CÔMODO QUE NÃO EXISTIA ANTES DO SINISTRO. CONSEQUENTE CARÊNCIA DE MÁCULA À RESPECTIVA ESTRUTURA.

NÃO ENCONTRO DE REVESTIMENTO CERÂMICO IDÊNTICO AO ORIGINALMENTE UTILIZADO NO PISO DA CALÇADA, QUE, POR SI SÓ, NÃO ABARCA A LIBERALIDADE DOS ATINGIDOS EM ALTERAR A PLANTA ARQUITETÔNICA. OBRIGAÇÃO DO OFENSOR DE, APENAS, VIABILIZAR O RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. IMPORTÂNCIA AFETA A TAL DEPENDÊNCIA DECOTADA DA OBRIGAÇÃO COMPENSATÓRIA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

0001476-39.2011.8.24.0036, da comarca de Jaraguá do Sul Vara da Fazenda Pública em que é Apelante Estado de Santa Catarina e Apelados Cristian Koslowski e Sidnei Koslowski.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado em 27 de setembro de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 28 de setembro de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Estado de Santa Catarina, contra sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda da comarca de Jaraguá do Sul, que nos autos da ação Indenizatória nº 0001476-39.2011.8.24.0036 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.Código=100002TUX0000&processo.Foro=36&uuidCaptcha=sajcaptcha_36f74153aaa54757bda047cd2dc87ec4> acesso nesta data), ajuizada por Cristian Koslowski e Sidnei Koslowski, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] No caso vertente, a ocorrência do fato danoso, imputado a agente administrativo, é incontroverso, pois sequer contestado pelo réu. Os documentos que instruem os autos, notadamente o Inquérito Técnico instaurado pelo 14º Batalhão de Polícia Militar (fls. 51/97) e as fotografias constantes às fls. 29/33, corroborados pela prova oral colhida na instrução processual (fl. 136), comprovam que, efetivamente, o imóvel de posse e propriedade dos autores foi atingido e danificado por um caminhão guincho da Polícia Militar, conduzido pelo policial Alvari Bein, logo após ter saído do Batalhão para realizar uma diligência.

A ocorrência de danos materiais na residência dos autores e o nexo causal entre a atuação do agente da administração e o prejuízo reclamado, igualmente é fato incontroverso. O que o réu contesta é apenas a extensão desses danos e a falta de documentos hábeis para sua comprovação [...].

A despeito da insurgência do Estado de Santa Catarina, entendo que os valores despendidos com a reforma realizada pelos autores estão suficientemente comprovados, ainda que não tenham sido apresentados três orçamentos, como de praxe é feito nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de trânsito. Isso porque não trouxe o réu qualquer prova para desconstituir a higidez das notas fiscais apresentadas à fl. 28, limitando-se a fazer meras alegações. Ademais, de todo o contexto probatório, é possível extrair, como já dito, que os danos resultantes foram de considerável monta, estando o valor pleiteado (R\$ 22.600,00), portanto, em consonância com a extensão dos prejuízos suportados.

[...] Em relação aos gastos efetuados com material e mão de obra para reforma de banheiro, ainda que reste demonstrado que do acidente não restaram danos diretos neste cômodo, entendo que a justificativa apresentada pelos autores é razoável e aceitável, principalmente porque corroborada pela prova testemunhal.

[...] A mesma sorte não assiste aos autores, entretanto, no que pertine à pretendida indenização por danos morais [...].

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por CRISTIAN KOSLOWSKI e SIDNEI KOSLOWSKI em face do ESTADO DE SANTA CATARINA e, em consequência, JULGO RESOLVIDO O MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), sobre o qual incidirão, para efeito de atualização monetária e juros de mora, exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos art. 1º-F da Lei n.9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a contar do desembolso (15.09.2010). Em razão da sucumbência recíproca: a) CONDENO o réu ao pagamento de 50% dos honorários do advogado dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º c/c. § 4º, do Código de Processo Civil; e, b) CONDENO os autores ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e da mesma proporção no tocante aos honorários do advogado do réu, considerando o mesmo valor fixado. Poderá haver compensação, conforme Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o Estado de Santa Catarina nas custas processuais face à isenção legal. Ressalte-se que, em relação aos autores, as cobranças ficam condicionadas à comprovação de terem perdido a condição legal de necessitados, no prazo prescricional de cinco anos, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 153/162).

Malcontente, o Estado de Santa Catarina sustenta que inexistente prova da extensão dos danos materiais experimentados pelos autores, após a residência ter sido atingida pelo caminhão guincho da Polícia Militar na noite de 23/05/2010, visto que as notas fiscais não *"especificam detalhadamente no que consistiram os reparos [...], pois inexistiu descrição minuciosa dos materiais empregados"* (fl. 169), o que inviabiliza eventual questionamento acerca da respectiva prescindibilidade, ou da adequação do preço cobrado ao valor de mercado.

Demais disso, aduz que apesar dos autores terem alegado a impossibilidade da apresentação de 3 (três) orçamentos pela emergencialidade da obra, foram emitidos recibos de compra cerca de 4 (quatro) meses após o episódio, descortinando, pois, não haver justificativa para que apenas um esboço de cálculo lhe fosse entregue, devendo, assim, ser afastada a condenação, alternativamente minorando-se o montante compensatório.

Exalta, ainda, que a reforma no banheiro não deve integrar a indenização arbitrada, sobretudo porque inexistentes avarias em tal cômodo por ocasião do episódio, constituindo o remanejamento da planta residencial mera

liberalidade por parte dos próprios recorridos, razão pela qual - lançando prequestionamento acerca do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 333, inc. I, da Lei nº 5.869/73 -, brada pelo conhecimento e provimento do recurso, desarraigando da sentença o valor de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais - fls. 166/174).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 176), sobrevieram as contrarrazões de Cristian Koslowski e Sidnei Koslowski, asseverando que a discrepância de datas se deve ao fato de que tentaram resolver a questão na via extrajudicial, contudo, não obtendo êxito em tal intento, motivo por que empenharam-se em proceder os consertos por conta própria, fazendo-o de acordo com suas possibilidades econômicas, nada havendo de ilegal, já que garantiram ter contratado o menor preço.

Mais especificamente quanto à construção de nova dependência, afiançam que foi aproveitado o espaço antes destinado ao dormitório, inexistindo a usurpação ou alteração do tamanho original da casa, tendo por escopo, apenas, a proteção quanto a futuro acontecimento análogo, termos em que, exaltando o acerto do veredito, clamam pelo desprovimento da irresignação (fls. 179/182).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio originalmente distribuídos ao Desembargador Newton Trisotto (fl. 185).

Após, o Procurador de Justiça André Carvalho apontou ser desnecessária a intervenção do Ministério Público (fl. 187), vindo-me conclusos ante o superveniente assento nesta Câmara (fl. 188).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Ademais, nos termos do disposto nos arts. 33 e 35, `h´, ambos da Lei Complementar Estadual nº 156/97, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 524/10, o Estado de Santa Catarina é isento do recolhimento do preparo.

No caso em liça, o ente público demandado objetiva eximir-se do dever de reparar o prejuízo material sofrido por Cristian Koslowski e Sidnei Koslowski, alegando que os comprovantes de pagamento apresentados pelos autores teriam sido elaborados de forma genérica, não esmiuçando com detalhes o que efetivamente foi utilizado na reforma imobiliária, razão por que pugna pelo afastamento da responsabilidade civil, alternativamente minorando-se o importe indenizatório.

Pois bem.

A ocorrência do evento danoso constitui fato incontroverso, encontrando respaldo no BOAT-Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 00308059, lavrado pelo 14º Batalhão da Polícia Militar de Jaraguá do Sul, donde sobressai que, em 22/05/2010, por volta das 23h44min, na rua Gustavo Hagedorn, nº 531, bairro Nova Brasília, naquela cidade, o caminhão VW 8.120, de placa MCH-9547, registrado em nome da Polícia Militar de Santa Catarina, e conduzido por Alvari Bein, invadiu a residência onde moram Cristian Koslowski e sua família - imóvel de propriedade do seu irmão, Sidnei Koslowski (fls. 112/113) - , relatando o primeiro requerente que:

[...] Todos em sua casa estavam dormindo, exceto o comunicante, que trabalhava no computador, na sala da casa. Que ouviu um barulho de colisão e foi para o quarto, verificou que sua esposa e filho estavam bem, indo para fora da casa, onde viu o guincho PM, que colidiu no muro e na parede da sua casa (fl. 19).

Prestando declaração sumária, o Cabo Policial Militar que dirigia o caminhão reboque oficial exaltou que *"ouviu pelo rádio [...] que outra viatura PM solicitou serviço de guincho"*, motivo por que *"ligou para o operador da Central*

(190) e informou que se deslocaria até o local", complementando que "após passar pela Guarda do Batalhão, não se recorda de mais nada, somente de pessoas dizendo para ficar onde estava, pois o CBV estava vindo" (fl. 20).

E as fotografias afetas ao local do acidente descortinam com clareza a extensão do estrago causado, atingindo não somente a cobertura da residência familiar, como, também, parte do muro de contenção que fazia divisa com a casa vizinha, destruindo grades, paredes, janelas e calçada, além de, ainda, causar fissuras ao longo de toda a construção da morada.

Isto, aliás, é o que sobressai do Parecer nº 0301/2010, elaborado em 26/05/2010, pela Comissão Tripartite do COMDEC-Conselho Municipal de Defesa Civil (fl. 17):

[...] Em vistoria realizada *in loco*, constatamos uma residência em alvenaria com 8,0m de frente e 11,0m de fundos e telhado em bangalô, locada em uma meia encosta (patamar inferior), cujo desnível entre os imóveis contíguos pela lateral é de 3,0m. A edificação de alvenaria do requerente, possui laje somente no interior do imóvel, ou seja, sem a presença da mesma nos beirais. Segundo o proprietário, a edificação foi atingida por um caminhão guincho leve em torno das 00h15min do dia 23 de maio de 2010. O mesmo afirmou que o caminhão trafegava no sentido descendente da via e invadiu no lado direito primeiramente, o imóvel vizinho (patamar superior), sob Cadastro Técnico Municipal nº 037919, em nome de Maciel Tardivo Fatiga, ocasionando a destruição parcial do muro e gradil, do muro lateral de alvenaria na divisa com o imóvel do requerente e a destruição total do portão metálico. Na sequência, o caminhão invadiu o imóvel do requerente e atingiu a fachada e o beiral de madeira da edificação, danificando parcialmente a cobertura de madeira, a qual encontrava-se no momento da vistoria, coberta parcialmente com lona preta. Houve a frontal destruição de 15,0m da calha de beiral, do vidro e da grade metálica de segurança da janela do quarto frontal e da calçada da edificação. Observamos em alguns pontos próximo à cobertura, trincas e fissuras no reboco no entorno dos caibros de beiral e fissuras horizontais na lateral esquerda da edificação, localizadas 0,5m abaixo da linha da laje, ambos gerados pelo impacto do caminhão na fachada e no beiral de madeira frontal. Segundo o proprietário, a rampa de acesso do imóvel foi danificada pelo guindaste utilizado na remoção do caminhão, causando um afundamento da calçada cimentada. Não foram constatadas fissuras na laje locada no interior da edificação. Não foi realizada vistoria no interior da cobertura. Não houve feridos entre os moradores de ambas as edificações.

Embora hajam fissuras e trincas na alvenaria, as mesmas não oferecem risco estrutural à edificação. Recomendamos por medida preventiva, uma vistoria no interior da estrutura de madeira da cobertura, para verificar a

existência ou não de algum dano nos elementos de madeira. Recomendamos a reconstrução dos danos acima descritos (fl. 17).

Logo, independentemente da causa que deu origem ao fato, emana evidente que o prejuízo financeiro experimentado pelos demandantes decorreu de conduta praticada pelo preposto do Estado, enquanto estava no pleno exercício de suas funções, de maneira que exsurge, daí, a imperiosa necessidade de o apelante reparar os danos materiais causados, consoante preconiza o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Discorrendo a respeito, Yussef Said Cahali pontua que:

[...] Se demonstrada culpa do condutor do veículo oficial, não há o que discutir quanto à responsabilidade civil da Administração pelos danos consequentes de colisão ou abalroamento [...].

Mas a jurisprudência mais atualizada vem se orientando no sentido da dispensa de demonstração da culpa do agente estatal na condução do veículo oficial, deduzindo a responsabilidade do Estado da simples presunção não elidida da culpa.

Em outros termos, com interpretação razoável, busca-se compatibilizar o princípio constitucional da responsabilidade civil do Estado com a responsabilidade subjetiva fundada na presunção de culpa, para deduzir daí a dispensa da prova da culpa do motorista do veículo oficial, transferindo ao Estado o ônus da contraprova capaz de elidi-la (Responsabilidade civil do Estado. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 233).

E mesmo que o ente público insurgente tenha externado descontentamento quanto ao montante lançado na Nota Fiscal nº 000003, emitida por Severo Construções Ltda.-ME. (fl. 28), apontando que o aludido escrito não elucida com transparência o material que foi utilizado na reconstrução da moradia, o fato é que o demandado não produziu nenhuma contraprova capaz de indicar que os R\$ 19.870,00 (dezenove mil, oitocentos e setenta reais) gastos por Cristian Koslowski e Sidnei Koslowski, extrapolam o importe necessário para reformas similares.

Deste modo, mesmo que não tenham sido apresentados 3 (três) orçamentos distintos pelas vítimas do episódio, é de ser mantida a condenação

no tocante aos R\$ 19.870,00 (dezenove mil, oitocentos e setenta reais) empregados na compra do material de construção, pintura e mão de obra, porquanto de acordo com o entendimento consolidado em nossa Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO DE DANOS. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. IMPORTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÊS ORÇAMENTOS. IRRELEVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL EMITIDA PELA OFICINA ONDE FORAM EFETUADOS OS REPAROS. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O COMPROVANTE JUNTADO PELO AUTOR. ÔNUS QUE PERTENCIA AO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] Consabido que, apesar de aconselhável a juntada de três orçamentos, o fato de o autor ter acostado apenas uma avaliação de custo não exime o réu do dever de reparar os danos causados.

Aliás, o documento de fl. 16, especificamente, não se trata de mero orçamento, mas sim de nota fiscal emitida pelo conserto do automóvel. Importa ressaltar, ademais, que o custo do conserto apresentado na nota não se afigura exorbitante, tendo em vista que houve colisão traseira e dianteira.

De todo modo, o insurgente não apresentou qualquer prova capaz de revelar que não é verídico o montante indicado na inicial, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Logo, os documentos mostram-se suficientes para a comprovação do prejuízo material, sendo descabido também esse pleito recursal [...] (Apelação Cível nº 2015.008263-7, de Criciúma. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil. J. em 12/03/2015).

Na mesma toada:

[...] MÉRITO. [...] DANOS MATERIAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DERRUIR A PRETENSÃO AUTORAL AMPARADA NAS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS AO CADERNO PÓRTICO.

[...] A rebeldia da segunda requerida reprisa a impossibilidade do acolhimento da pretensão de danos materiais, posto que o autores não teriam carreado aos autos três orçamentos diferentes para comprovar os danos.

A exigência, na espécie, é completamente dispensável, na medida em que não existem nos autos elementos aptos a derruir a pretensão autoral, tampouco os documentos de fls. 177-178 [...] (Apelação Cível nº 2014.013717-3, da Capital-Continente. Rel. Des. Subst. Eduardo Mattos Gallo Júnior. J. em 29/09/2015).

Acrescento, todavia, que razão assiste ao Estado quando alude ser indevido o ressarcimento do dispêndio econômico afeto à construção de 01 (hum) banheiro na área atingida pelo caminhão VW 8.120, de placa MCH-9547, porquanto reconhecido pelo apelado Cristian Koslowski que tal cômodo inexistia

antes do acidente de trânsito.

Aliás, os próprios requerentes relataram que:

[...] A implantação de tal banheiro, na verdade, foi fruto da criatividade dos autores, visando minimizar os gastos, visto que não dispunham de recursos suficientes para fazer as reformas como de direito.

Como esclareceu o autor Cristian em seu depoimento em Juízo [...], no local onde foi edificado o referido banheiro, o caminhão havia quebrado o piso; como não foi encontrado piso igual ao que ali havia, para se evitar de arrancar todo o piso daquele modelo e colocação de outro para que ficasse tudo igual, o que lhe era de direito, foi improvisado o banheiro, cujo custo foi menor, bem como restou parcialmente neutralizada a diferença de pisos (fl. 142).

Malgrado a justificativa apresentada pelos recorridos para que assim tenham agido, denoto que a despesa relativa à reconstrução da calçada foi, de toda forma, mencionada na Nota Fiscal nº 000003 (fl. 28), de maneira que, competindo ao Estado efetivar o retorno da residência ao *status quo ante*, e não havendo tal dependência na planta originária - conseqüentemente inexistindo mácula à respectiva estrutura -, inviável é a condenação do ente público ao pagamento dos R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais) afetos àquela obra (fl. 28), devendo tal importância ser decotada da sentença que atribuiu-lhe o ressarcimento de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais - fl. 161).

Por derradeiro, no que diz respeito ao pleito para prequestionamento do disposto nos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 333, inc. I, da Lei nº 5.869/73 (fl. 174), apesar do disposto no Enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "*é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*" (AgRg no Resp 760.404/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 6/2/2006) (Edcl no Resp nº 1351784, de São Paulo. Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/02/2013).

Ademais, "*a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no art. 1.025 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015),*

segundo o qual (...) ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento (IMHOF, Cristiano Imhof; REZENDE, Bertha Steckert. *Novo Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015, p. 993*)" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.063228-5, de Capivari de Baixo, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 29/03/2016).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do recurso, dando-lhe provimento, decotando da condenação o importe afeto à construção do banheiro, no valor de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais).

É como penso. É como voto.